

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS 2107.02/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DA PRAIA DE ARPOEIRAS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social em zona rural do município de Pentecoste-CE, no logradouro Fazenda Várzea dos Bois, casa 02, s/n, CEP 62.640-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

De acordo com a Ata de Julgamento deste processo licitatório, divulgada em Diário Oficial no dia 2 de dezembro de 2021, a recorrente foi inabilitada na Tomada de Preços Nº 2107.02/2021 em razão do descumprimento do item 3.3.1 do edital de acordo com o posicionamento emitido pelo parecer técnico do setor de engenharia municipal que exarou a seguinte análise: "A empresa e o profissional apresentaram capacidade técnico de intertravado de 4cm de altura".

Então, inconformada com esta decisão de inabilitação, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração analisa e manifesta-se.

Portanto, a recorrente, em suas razões, argumenta que não há motivos para a sua inabilitação por ausência de Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da

empresa, pois no edital não havia sido exigido capacidade técnica operacional das empresas licitante, bem como constata também a não validação das Certidões de Acervo Técnico - CAT's dos engenheiros apresentadas, uma vez que considera que esses documentos atendem satisfatoriamente a exigência de qualificação técnico-profissional do edital.

Logo, em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, a recorrente entende que o julgamento realizado no processo licitatório em comento não foi justo, pois acredita ter sido inabilitada desarrazoadamente.

Deste modo, sendo este o breve resumo das razões recursais apresentadas pela recorrente, passamos a análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após leitura completa do referido recurso administrativo, bem como da reanálise dos documentos de habilitação da recorrente apresentados em momento oportuno, verificamos que há parcial plausibilidade nas razões apresentadas pela recorrente, pois, de fato, não foi exigido no item 3.3.1 do edital qualificação técnico-operacional, logo não podendo ser a licitante inabilitada por este motivo.

Contudo, atentando-nos apenas ao item de relevância "*Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x8) cm 35mpa, cor cinza - compactação mecanizada.*" referente à qualificação técnico-operacional, que foi expressamente exigida no item 3.3.1, constatamos que a recorrente não atendeu satisfatoriamente tal exigência, pois de acordo com o parecer técnico emitido pelo setor de engenharia municipal, a recorrente "... apresentaram capacidade técnico de intertravado de 4cm de altura.", ou seja, divergente das medidas exigidas no instrumento convocatório.

Então, assim sendo, com base nessa análise, restamos impossibilitados de modificar o posicionamento já proferido de inabilitação, uma vez que ainda persistem motivos para tanto.

Todavia, reconhecemos reiteradamente que não há no instrumento convocatório citado a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica como critério qualificação técnico-operacional, mantendo-se apenas a pecha quanto à Certidão de Acervo Técnico do(s) engenheiro(s) apresentado(s) pela licitante, referente ao item 3.3.1 no que tange a qualificação técnico-profissional.

Isto posto, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, devido a insatisfação quanta à decisão que a inabilitou na TOMADA DE PREÇOS 2107.02/2021-TP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista que as razões fáticas e normativas salientadas no corpo da razões recursais, ainda que parcialmente plausíveis, não foram capazes de reverter o julgamento já proferido por esta Administração, mantendo-a, portanto, inabilitada.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.


TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú